RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

A SOBERANIA DOS VEREDICTOS EM FACE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: UMA PONDERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DO JÚRI E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

THE SOVEREIGNTY OF VERDICTS IN THE FACE OF CONSTITUTIONAL GUARANTEES: A BALANCING OF JURY TRIALS AND DUE PROCESS OF LAW

LA SOBERANÍA DE LOS VEREDICTOS FRENTE A LAS GARANTÍAS CONSTITUCIONALES: UN EQUILIBRIO ENTRE LOS JUICIOS CON JURADO Y EL DEBIDO PROCESO LEGAL.

Gabriela Lopes de Sousa Brito Assis
Graduação, UNTIPAC, Brasil.
E-mail: gabi.lopes088@gmail.com

Kamylly da Silva Santos;
Graduação, UNTIPAC, Brasil.
E-mail: kamyllysilva0811@gmail.com

Resumo

O presente artigo analisa a complexa e, por vezes, conflituosa relação entre o princípio da soberania dos veredictos, pilar do Tribunal do Júri brasileiro, e as garantias fundamentais do devido processo legal. Previsto constitucionalmente como um direito fundamental e cláusula pétrea, o Tribunal do Júri materializa a participação popular no Poder Judiciário, conferindo ao cidadão comum a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Contudo, a sistemática de julgamento por jurados leigos, que decidem por íntima convicção e sem a necessidade de fundamentar suas decisões, suscita tensões com postulados essenciais do Estado de Direito, como a exigência de motivação dos atos judiciais, o contraditório e a paridade de armas. Este estudo, por meio de pesquisa bibliográfica, explora essa problemática, com foco na (in)capacidade técnica dos jurados e na possibilidade de absolvição por clemência, mesmo quando em aparente dissociação com o conjunto probatório. Objetiva-se, assim, ponderar os limites e a harmonização entre a legitimidade democrática do júri e a imperatividade das garantias processuais penais
Palavras-chave: Tribunal do Júri; Soberania dos Veredictos; Devido Processo Legal.

Abstract

This academic article analyzes the complex and often conflicting relationship between the principle of the sovereignty of verdicts, a cornerstone of the Brazilian Jury Court, and the fundamental guarantees of due process of law. Constitutionally established as a fundamental right and an entrenched clause, the Jury Court embodies popular participation in the Judiciary, granting ordinary citizens the jurisdiction to judge intentional crimes against life. However, the system of judgment by lay jurors, who decide based on their intimate conviction and without the need to justify their decisions, raises tensions with essential principles of the Rule of Law, such as the requirement for reasoned judicial acts, the adversarial principle, and the parity of arms. This study, through

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

bibliographic research, explores this issue, focusing on the technical (in)capacity of jurors and the possibility of acquittal by clemency, even when in apparent dissociation with the body of evidence. The objective is, therefore, to weigh the limits and harmonization between the democratic legitimacy of the jury and the imperative of criminal procedural guarantees.
Keywords: Jury Court; Sovereignty of Verdicts; Due Process of Law.

Resumen

El presente artículo analiza la compleja y, a veces, conflictiva relación entre el principio de la soberanía de los veredictos, pilar del Tribunal del Jurado brasileño, y las garantías fundamentales del debido proceso legal. Previsto constitucionalmente como un derecho fundamental y cláusula pétrea, el Tribunal del Jurado materializa la participación popular en el Poder Judicial, confiriendo al ciudadano común la competencia para juzgar los crímenes dolosos contra la vida. Sin embargo, la sistemática de juzgamiento por jurados legos, que deciden por íntima convicción y sin la necesidad de fundamentar sus decisiones, suscita tensiones con postulados esenciales del Estado de Derecho, como la exigencia de motivación de los actos judiciales, el contradictorio y la paridad de armas. Este estudio, por medio de investigación bibliográfica, explora esta problemática, con foco en la (in)capacidad técnica de los jurados y en la posibilidad de absolución por clemencia, aun cuando en aparente disociación con el conjunto probatorio. El objetivo es, así, ponderar los límites y la armonización entre la legitimidad democrática del jurado y la imperatividad de las garantías procesales penales.
Palabras clave: Tribunal del Jurado; Soberanía de los Veredictos; Debido Proceso Legal.

1. Introdução

O Tribunal do Júri é uma das instituições mais emblemáticas e controversas do sistema jurídico brasileiro. Alçado à condição de direito e garantia fundamental pela Constituição Federal de 1988, representa a inserção direta do cidadão na administração da justiça, sendo competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Seus princípios basilares como a plenitude de defesa, o sigilo das votações e, notadamente, a soberania dos veredictos, visam assegurar seu caráter democrático e a liberdade de julgamento dos jurados.

A soberania dos veredictos, em particular, estabelece que a decisão de mérito tomada pelo Conselho de Sentença não pode ser alterada por uma instância judicial togada. Os jurados, por sua vez, julgam com base no sistema

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

da íntima convicção, o que significa que não precisam fundamentar suas decisões, bastando responder “sim” ou “não” aos quesitos formulados. Essa estrutura, embora louvável sob a ótica da participação popular, gera um campo de tensão com outras garantias constitucionais que compõem o devido processo legal.

A problemática central deste trabalho reside na seguinte indagação: de que forma a soberania dos veredictos, exercida por jurados leigos e sem a necessidade de motivação, pode ser harmonizada com garantias processuais fundamentais, como a exigência de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), a paridade de armas e o direito a um julgamento justo e racional?

Para responder a essa questão, o presente artigo tem como objetivo geral analisar criticamente o ponto de colisão entre a soberania popular no júri e as garantias do devido processo legal. Especificamente, buscar-se-á apresentar os fundamentos e o funcionamento do Tribunal do Júri; contextualizar a ausência de conhecimento técnico-jurídico dos jurados e suas implicações; e analisar a figura da absolvição por clemência como a expressão máxima dessa tensão.

A relevância do tema é inquestionável, pois, como aduz Tocqueville (2005), o júri é, antes de mais nada, uma instituição política que ensina o povo a reinar. Sendo assim, a discussão impacta diretamente o equilíbrio entre a democracia participativa e a segurança jurídica, afetando o direito à vida e à liberdade dos indivíduos submetidos ao Tribunal do Povo.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: PRINCÍPIOS E ESTRUTURA

1.1 Origens Históricas e Fundamentos no Direito Positivo.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

O Tribunal do Júri constitui um dos pilares do sistema de justiça criminal brasileiro, representando a institucionalização da soberania popular no âmbito do Poder Judiciário. A origem do Tribunal do Júri remonta à Inglaterra medieval, onde, após o Concílio de Latrão de 1215, foram abolidas as ordálias, os chamados "Juízos de Deus", que consistiam em provas físicas cruéis para a apuração da culpa ou inocência do acusado. Conforme Tourinho Filho (2013, p. 82), com a abolição das ordálias, os ingleses criaram o denominado "pequeno júri", instituto constituído por doze cidadãos que se limitava a apreciar o mérito das causas.

A instituição expandiu-se gradativamente por toda a Europa e, posteriormente, para o continente americano, influenciada pela tradição do *common law* britânico e pelos ideais iluministas que permeavam os séculos XVIII e XIX. A Revolução Francesa contribuiu para a difusão do modelo em países de tradição romanista, sob o argumento de que o júri seria um antídoto contra o arbítrio dos juízes vinculados ao antigo regime.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi introduzido pelo Decreto de 18 de junho de 1822, ainda no período colonial, inicialmente com competência restrita ao julgamento dos crimes de imprensa (OLIVEIRA; MARCIAL; PINTO, 2024). Tratava-se de um tribunal composto por 24 "juízes de fato", escolhidos entre os "homens bons", expressão que, na época, denotava cidadãos de reconhecida reputação e posição social, cujas decisões eram irrecorríveis (TOURINHO FILHO, 2017).

A tradição republicana, por sua vez, manteve e consolidou o júri nas sucessivas constituições brasileiras. A Constituição Federal de 1988 representou o ponto culminante dessa evolução histórica ao elevar o Tribunal do Júri à condição de cláusula pétrea. Ao inseri-lo no art. 5.º, XXXVIII, entre os direitos e garantias fundamentais, o constituinte originário demonstrou a firme intenção de

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

preservar, de forma permanente, a participação popular nos crimes que atingem o bem jurídico mais precioso: a vida humana (BRASIL, 1988).

2.2 Os Quatro Princípios Constitucionais Estruturantes

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o Tribunal do Júri, não o fez de maneira genérica. O art. 5.º, XXXVIII, elencou expressamente quatro princípios que estruturam e definem a identidade constitucional da instituição: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988). Nas palavras de Nucci (2015, p. 33), esses princípios constitucionais devem ser respeitados como o elemento irradiador que impregna todo o ordenamento jurídico, produzindo efeito normativo sobre a interpretação das regras processuais penais.

O primeiro desses princípios, a plenitude de defesa, transcende a noção ordinária de ampla defesa, prevista no art. 5.º, LV, da Constituição. Enquanto a ampla defesa é garantida a todos os acusados em processos judiciais e administrativos, a plenitude de defesa é exclusiva do procedimento do júri e exige algo mais: uma atuação defensiva completa, integral, que pode se valer não apenas de argumentos jurídicos, mas também de razões de ordem social, moral, filosófica e até sentimental para convencer os jurados (NUCCI, 2015). Conforme Capez (2014, p. 519), a plenitude da defesa implica no exercício da defesa em grau ainda maior do que a ampla defesa, sendo uma expressão mais intensa e abrangente.

O segundo princípio, o sigilo das votaçõe, protege os jurados de qualquer forma de pressão, coação ou intimidação externa. As votações no Plenário do Júri

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

são realizadas em sala secreta, por meio de cédulas, sem que os demais jurados ou as partes saibam o sentido individual do voto de cada um. Trata-se de uma garantia que visa assegurar a independência e a liberdade de convicção dos membros do Conselho de Sentença, impedindo que o julgamento seja contaminado por influências externas ao processo (DA COSTA, 2023).

O terceiro e mais controvertido dos princípios, a soberania dos veredictos, estabelece que a decisão de mérito dos jurados não pode ser revista ou substituída por um tribunal togado. Uma vez que o Conselho de Sentença delibera sobre a culpa ou a inocência do réu, essa decisão é soberana no sentido de que o seu resultado material não pode ser alterado por instância superior. Os tribunais podem anular o julgamento por vício processual ou por manifesta contrariedade à prova dos autos, determinando a realização de novo júri, mas não podem, eles próprios, proferir novo veredicto (DA COSTA, 2023).

O quarto princípio, a competência para os crimes dolosos contra a vida, delimita o âmbito de atuação do júri. São de competência do Tribunal do Júri o homicídio doloso (art. 121 do CP), o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), o infanticídio (art. 123) e o aborto criminoso (arts. 124 a 127). Essa competência é constitucionalmente assegurada, o que significa que nem a lei ordinária pode transferir esses julgamentos para a competência de juiz singular (BRASIL, 1988).

A interação entre esses quatro princípios revela a lógica do sistema: confere-se ao júri uma competência exclusiva (crimes dolosos contra a vida),

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

protege-se a liberdade de deliberação dos jurados (sigilo das votações), assegura-se que a decisão tomada seja respeitada (soberania dos veredictos) e garante-se que o acusado possa se defender da maneira mais ampla possível (plenitude de defesa). Cada princípio reforça os demais e, juntos, conferem ao Tribunal do Júri sua identidade constitucional singular (NUCCI, 2015).

2.3 Plenitude de Defesa: Análise Aprofundada

Entre os princípios que estruturam o Tribunal do Júri, a plenitude de defesa merece análise particularizada em razão de sua amplitude e de suas repercussões práticas no curso do procedimento. Trata-se, na expressão de Nucci (2015, p. 34), de uma atuação perfeita e irretocável, que vai além da simples defesa técnica, exigindo que o defensor levante todas as teses possíveis para beneficiar o réu. Ao contrário da ampla defesa comum, a plenitude defensiva no júri não se limita ao campo técnico-jurídico.

Em termos práticos, a plenitude de defesa se manifesta por meio de diversas prerrogativas exclusivas da defesa no âmbito do júri. O defensor pode invocar argumentos de natureza moral, religiosa, filosófica, sentimental ou social para convencer os jurados. Pode apelar à piedade, à clemência e à compreensão humana do fato. Pode questionar a validade ética de uma norma legal, argumentando que, embora o acusado tenha formalmente violado a lei, a absolvição seria a decisão mais justa diante das circunstâncias concretas. Segundo De Carvalho e De Arruda (2023), a plenitude de defesa admite inclusive o uso de tese inconstitucional como estratégia defensiva, tamanha é a amplitude argumentativa assegurada ao réu no Tribunal do Júri.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

Essa amplitude defensiva justifica-se pela natureza peculiar do julgamento pelos pares: os jurados são cidadãos comuns, sem formação jurídica, que decidem com base na íntima convicção. Diferentemente de um juiz togado, que deve fundamentar sua decisão com base no Direito, o jurado é livre para decidir segundo sua consciência. A plenitude de defesa reconhece essa realidade e permite que a defesa adapte sua argumentação ao auditório específico do júri, valendo-se de estratégias retóricas e emocionais que seriam impróprias perante um juiz singular (CAPEZ, 2014).

A plenitude de defesa também se manifesta em aspectos processuais. O defensor que, na avaliação do juiz presidente, demonstrar desempenho manifestamente deficiente pode ser substituído de ofício durante o julgamento, para que o réu não seja prejudicado por uma defesa inadequada (BRASIL, 1941, art. 497). Tal previsão não existe para julgamentos comuns, revelando a preocupação do legislador em assegurar que, no júri, a defesa seja genuinamente plena, não apenas formal.

Por outro lado, a plenitude de defesa pode entrar em tensão com o princípio da paridade de armas quando o Ministério Público, como titular da ação penal pública, dispõe de aparato institucional e recursos que podem superar as capacidades da defesa em determinados casos. Essa assimetria estrutural, quando combinada com a plenitude de defesa, pode criar situações de desequilíbrio que comprometem a equidade do julgamento. Daí a importância de uma Defensoria Pública bem estruturada, capaz de efetivamente exercer a

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

plenitude defensiva que a Constituição assegura ao acusado perante o Tribunal do Júri.

2.4 A Paridade de Armas no Tribunal do Júri

A paridade de armas revela-se um dos pontos mais sensíveis de conexão entre o Tribunal do Júri e o devido processo legal. Embora a plenitude de defesa busque dotar o acusado de vasto arsenal argumentativo, há, no procedimento do júri, uma desigualdade estrutural crônica entre a acusação e a defesa. O Ministério Público, na qualidade de órgão de Estado, dispõe de um amplo aparato investigativo, técnico e institucional que muitas vezes não encontra correspondência material na defesa técnica, sobretudo quando o réu é assistido por uma Defensoria Pública estruturalmente sobrecarregada.

Além da assimetria institucional, a linguagem técnica opera como um fator de desequilíbrio perante os jurados leigos. A utilização de jargões processuais complexos ou a dogmática penal profunda pode dificultar a compreensão dos julgadores de fato, transformando o plenário em um espaço onde a performance retórica e a eloquência teatral muitas vezes se sobrepõem à racionalidade das provas apresentadas.

Nesse contexto de vulnerabilidade cognitiva e assimetria, torna-se indispensável a atuação ativa e vigilante do juiz presidente. Cabe à magistratura togada atuar não apenas como árbitro inerte, mas como garantidor da paridade de armas, intercedendo para frear excessos acusatórios ou defensivos e preservando o equilíbrio procedimental necessário para que o Conselho de Sentença possa deliberar de forma justa e consciente.

.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

3 A SUBJETIVIDADE NO JULGAMENTO: O JURADO LEIGO E A ÍNTIMA CONVICÇÃO.

A composição do Tribunal do Júri por cidadãos leigos é, simultaneamente, sua maior virtude democrática e sua principal fonte de vulnerabilidades técnicas. A ausência de formação jurídica obrigatória, combinada com a adoção do sistema da íntima convicção, cria um campo propício à subjetividade excessiva, à influência de fatores externos e à tomada de decisões desvinculadas do conjunto probatório. Compreender esse fenômeno é indispensável para situar adequadamente a tensão entre soberania dos veredictos e as garantias do devido processo legal.

3.1 A (In)capacidade Técnica dos Jurados

A principal característica e, ao mesmo tempo, o maior ponto de vulnerabilidade do Tribunal do Júri é o fato de ser composto por jurados leigos, ou seja, cidadãos sem formação jurídica obrigatória. A lei estabelece como requisitos apenas a maioridade e a "notória idoneidade", vedando a exclusão por grau de instrução (OLIVEIRA; MARCIAL; PINTO, 2024). Trata-se, portanto, de um modelo que elege a representatividade social em detrimento da tecnicidade, partindo da premissa de que os pares do acusado são os mais indicados para julgar fatos que envolvem a vida humana.

Essa composição popular gera sérias preocupações de ordem técnica. Jurados podem ter dificuldade em compreender conceitos jurídicos complexos, como o dolo eventual, o nexo causal ou as excludentes de ilicitude, e em diferenciar as provas produzidas sob o crivo do contraditório daquelas colhidas na

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

fase inquisitorial do inquérito policial. A distinção entre prova e indício, entre materialidade e autoria, muitas vezes não é apreendida com clareza por pessoas sem formação específica, o que pode conduzir a decisões baseadas em impressões superficiais sobre os fatos (NUCCI, 2015).

Além disso, a ausência de conhecimento técnico torna o Conselho de Sentença mais suscetível à influência da retórica dos advogados e promotores, bem como à pressão midiática que frequentemente "condena" o réu antes mesmo do julgamento. Nucci (2015) observa que jurados com menor instrução podem tender a levar em consideração a procedência social do acusado ou a interpretar seu silêncio como confissão, desrespeitando a presunção de inocência e demais garantias constitucionais. A aparência do réu, sua condição econômica e o clamor público gerado pelo caso são fatores extrajurídicos que, embora irrelevantes do ponto de vista processual, exercem peso real sobre o juízo leigo.

Nesse sentido, Lopes Jr. (2020) adverte que a íntima convicção, ao dispensar qualquer fundamentação, permite ao jurado sentenciar a partir de elementos que sequer constam dos autos, incluindo experiências pessoais, valores subjetivos e preconceitos inconscientes. Para o autor, a não fundamentação nas decisões do Júri representa prejuízo à própria democracia, violando um princípio constitucional, o da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CF, que é regra geral para todo o demais sistema processual. Rangel (2012, p. 267) é ainda mais incisivo ao afirmar que, no Estado de Direito, as decisões estatais devem ser transparentes e fundamentadas, sendo a apreciação das provas pela íntima convicção uma afronta ao princípio constitucional da motivação, cujo fundamento axiológico é o controle da transparência e da legalidade das decisões judiciais.

3.2 O Sistema da Íntima Convicção e a Crise da Motivação

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

O sistema da íntima convicção, adotado pelo Tribunal do Júri, distingue-se do sistema da persuasão racional, ou livre convencimento motivado, que rege os julgamentos dos juízes togados. No modelo comum, o juiz forma sua convicção livremente, mas deve explicitar as razões de sua decisão, submetendo-se ao controle das partes e dos tribunais superiores. No Júri, os jurados simplesmente respondem "sim" ou "não" aos quesitos formulados pelo juiz presidente, sem qualquer obrigação de expor os fundamentos de seu voto (NUCCI, 2015).

Essa estrutura é constitucionalmente excepcionada, pois o próprio art. 5.º, XXXVIII, b, da CF consagra o sigilo das votações como princípio do Júri, o que implicitamente autoriza a não motivação. Contudo, parte substancial da doutrina questiona se essa exceção constitucional é suficiente para legitimar decisões que podem privar um ser humano de sua liberdade sem qualquer transparência sobre os motivos determinantes do veredicto. Streck (2001, p. 173) denomina essa contradição de "calcanhar de Aquiles" do Tribunal do Júri, alertando para o confronto existente entre o garantismo jurídico e a íntima convicção, e sustentando que o modelo atual não pode prosseguir sem uma justificação e fundamentação devida.

A ausência de motivação impede, ademais, o controle recursal efetivo. Se não se sabe por que os jurados decidiram de determinada forma, torna-se impossível aferir se a decisão foi fruto de uma análise racional das provas ou de fatores externos e preconceituosos. Conforme Lopes Junior (2007, p. 142-143):

> *O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Essa falta de motivação impede a verificação da racionalidade da decisão, tornando impossível saber se o veredicto foi fruto de uma análise justa das provas ou de preconceitos e influências indevidas.*

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

Essa característica cria, portanto, uma zona de opacidade no sistema de justiça criminal. Para Badaró (2022), a livre convicção sem motivação no Tribunal do Júri manifesta inconstitucionalidade latente, dada a maior probabilidade de incidência de decisões arbitrárias e injustas. Embora a jurisprudência majoritária considere que o sigilo e a soberania dos veredictos constituem exceção constitucional válida à regra geral de motivação, o debate permanece vivo e relevante diante de casos em que o veredicto apresenta flagrante dissociação do conjunto probatório.

3.3 A Influência Midiática e o Julgamento Paralelo

Um dos aspectos mais preocupantes da composição leiga do Tribunal do Júri é a suscetibilidade dos jurados à influência dos meios de comunicação. Em casos de grande repercussão, homicídios envolvendo figuras públicas, crimes de especial crueldade ou episódios com forte cobertura jornalística , a mídia frequentemente antecipa um "julgamento paralelo", formando a opinião pública antes mesmo de o processo tramitar em juízo. Os jurados, como membros da sociedade, estão inevitavelmente expostos a essa narrativa prévia, o que compromete sua imparcialidade (NUCCI, 2015).

O Código de Processo Penal prevê mecanismos para mitigar esse risco, como a possibilidade de transferência do julgamento para outra comarca quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou perigo à ordem pública (art. 427 do CPP). Contudo, tais mecanismos são insuficientes para neutralizar completamente o efeito da exposição midiática sobre a formação da convicção dos jurados. O "julgamento pela mídia" não apenas pré-condena o acusado, mas também cria pressão sobre o Conselho de Sentença para que confirme o

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

veredicto popular, esvaziando a independência que o sigilo das votações pretende assegurar (RANGEL, 2012).

4 A ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA: O ÁPICE DA TENSÃO

A tensão entre a soberania dos veredictos e as garantias do devido processo legal encontra sua expressão mais aguda na figura da absolvição por clemência. Trata-se do fenômeno pelo qual o Conselho de Sentença, após reconhecer a materialidade do crime e a autoria do acusado, decide ainda assim absolvê-lo por razões de foro íntimo, piedade, compaixão, senso de equidade ou considerações de natureza moral e filosófica alheias à prova dos autos. Essa possibilidade, consolidada pela reforma processual de 2008, coloca em evidência os limites do controle judicial sobre os veredictos populares.

4.1 O Quesito Genérico e sua Introdução no Ordenamento

A reforma do Código de Processo Penal promovida pela Lei nº 11.689/2008 introduziu o quesito genérico e obrigatório: "O jurado absolve o acusado?", previsto no art. 483, III, c/c § 2º do CPP. Este quesito deve ser formulado mesmo que os jurados já tenham respondido afirmativamente aos quesitos sobre a materialidade e a autoria do crime (BRASIL, 2008). A inovação legislativa rompeu com a lógica anterior, em que a absolvição decorria necessariamente do acolhimento de uma tese jurídica específica da defesa.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

A introdução desse quesito consolidou a possibilidade da chamada absolvição por clemência. Significa que os jurados, mesmo convictos de que o réu cometeu o crime, podem absolvê-lo por razões de foro íntimo, como piedade, compaixão ou por considerarem a pena injusta para o caso concreto. Segundo Jardim (2015), a absolvição através do quesito genérico jamais poderá ser taxada de contrária à prova dos autos, pois ninguém saberá os motivos que levaram os jurados a tal decisão. Para a autora, trata-se de uma extensão lógica da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos, institutos que conferem ao júri popular a prerrogativa de julgar além dos limites da legalidade estrita.

Nucci (2015) sustenta que a possibilidade de absolvição por clemência deriva da amplitude de defesa garantida ao acusado e da soberania dos veredictos, o que permite aos jurados leigos julgar o caso como bem entenderem, podendo absolver o acusado por qualquer razão. Para essa corrente doutrinária, a soberania é interpretada como total ausência de limites para o poder decisório do jurado, sendo o quesito genérico a positivação dessa lógica no direito processual penal.

4.2 A Tensão com o Devido Processo Legal

Esta figura jurídica representa o ponto máximo da tensão entre a soberania dos veredictos e o devido processo legal. Uma absolvição por clemência é, em sua essência, uma decisão contrária à prova dos autos, pois parte do reconhecimento de que o réu é o autor do fato criminoso. Ao permitir que o Conselho de Sentença afaste a conclusão que o conjunto probatório impõe, o sistema abre espaço para que a vontade popular substitua a

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

racionalidade jurídica na resolução de conflitos que envolvem a vida e a liberdade das pessoas.

Como ponderou o Ministro Saldanha Palheiro, no julgamento do HC 350.895/RJ:

> Para o perdão (clemência), irrelevantes as provas disponíveis. Quem ostenta circunstâncias que conduzem à absolvição não precisa de perdão (clemência), mas sim aqueles que não as têm, mas despertam no colegiado popular o sentimento de merecimento da indulgência, pelo sentido de equidade, da justificativa moral, filosófica ou religiosa para adoção da conduta incriminada, apesar de antijurídica (apud MORAIS, 2018, p. 49).

Essa visão reforça que a clemência opera em um campo metajurídico, onde a análise técnica das provas cede lugar a um juízo de valor eminentemente popular e soberano. Contudo, esse espaço de liberdade irrestrita pode encobrir motivações reprováveis: antipatia pela vítima, simpatia pelo acusado ou por seu defensor, preconceitos de classe social, orientações ideológicas ou, até mesmo, medo de represálias, fatores que não têm relação com a busca da verdade e da justiça, mas que se tornam irreversíveis sob o manto da soberania dos veredictos (DA COSTA, 2023).

4.3 O Debate Jurisprudencial: STJ e STF

A questão da recorribilidade da absolvição por clemência gerou profunda divergência na jurisprudência brasileira. O Superior Tribunal de Justiça, no

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

julgamento do HC 313.251/RJ, fixou a tese de que a absolvição pelo quesito genérico, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o tribunal cassar tal decisão quando demonstrada a total dissociação do veredicto com as provas apresentadas em plenário (STJ, 2018). Para essa corrente, a soberania dos veredictos não pode equivaler a um poder arbitrário e sem controle, sob pena de subverter os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

No Supremo Tribunal Federal, o tema ganhou contornos ainda mais relevantes com o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.225.185/MG (Tema 1087), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. O julgamento, concluído em outubro de 2024, firmou, por maioria, a tese de que é cabível recurso de apelação nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, revelar-se manifestamente contrária à prova dos autos, sem que isso implique violação da soberania dos veredictos (STF, ARE 1.225.185/MG, 2024). O STF reconheceu, assim, que a soberania popular no Júri não é absoluta e admite controle excepcional pelo órgão revisor.

Essa decisão representa um marco no debate, ao estabelecer que a democracia participativa no júri não pode ser instrumentalizada para garantir a impunidade em casos onde o veredicto absolutório é manifestamente divorciado das provas. Simultaneamente, o acórdão preserva o espaço de liberdade do Conselho de Sentença para casos em que haja, ao menos, algum indício probatório que justifique plausivelmente a absolvição, ou em que razões humanitárias genuínas estejam em jogo. O equilíbrio buscado pelo STF reflete, em última análise, a própria tensão que este artigo analisa: a necessidade de harmonizar a legitimidade democrática do júri com as garantias do devido processo legal.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

5 METODOLOGIA

A pesquisa que fundamentou o presente artigo classifica-se como de natureza bibliográfica, documental e jurídico-dogmática, desenvolvida a partir de uma abordagem qualitativa e de um método crítico-interpretativo. O método jurídico de análise ancorou-se na hermenêutica constitucional e na técnica de ponderação de princípios aplicados ao processo penal.

As fontes analisadas abrangeram o arcabouço doutrinário especializado, a legislação constitucional (CF/88) e infraconstitucional (CPP), além da jurisprudência determinante emanada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal (especialmente o Tema 1087). Os critérios de inclusão e seleção dos materiais apoiaram-se na pertinência temática à colisão entre a soberania dos veredictos e o devido processo legal, na atualidade das discussões dogmáticas e na relevância dos autores para a construção crítica do Tribunal do Júri.

5.1 Limitações do Estudo

É necessário destacar que o presente artigo concentra-se em uma análise teórico-bibliográfica e normativo-jurisprudencial, o que configura sua principal limitação. Não foram empregadas metodologias empíricas ou quantitativas para aferir estatisticamente o índice de anulações de veredictos absolutórios nos Tribunais de Justiça estaduais, nem o perfil sociológico das decisões baseadas em clemência. Tais abordagens constituem um profícuo campo para pesquisas jurídicas e criminológicas futuras.

.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri brasileiro encarna uma tensão fundamental entre os ideais de justiça democrática e as garantias de um processo penal racional e equitativo. A análise demonstrou que a íntima convicção atrelada ao desconhecimento técnico dos jurados e à ampla exposição midiática pode converter a autonomia decisória em perigosa arbitrariedade, cujo ápice dogmático materializa-se na absolvição por clemência cega às provas.

A conclusão central que se extrai deste conflito normativo é que a soberania dos veredictos, como postulado democrático, deve ser firmemente preservada, mas invariavelmente submetida a um controle de racionalidade quando houver ruptura manifesta com a realidade probatória. A solução harmonizadora não requer a supressão do Conselho de Sentença, mas a sua sofisticação institucional, de modo a preservar sua competência decisória sem validar iniquidades.

Para tanto, defendem-se as seguintes medidas propositivas concretas para o aprimoramento do Júri: (i) a padronização e a obrigatoriedade de instruções prévias, claras e em linguagem acessível, formuladas pelo juiz presidente aos jurados, explicando-lhes detidamente o valor da presunção de inocência, a diferença processual das provas judicializadas e o ônus probatório; (ii) o aprimoramento redacional da quesitação, reduzindo ambiguidades; (iii) o debate legislativo e doutrinário rigoroso sobre os limites constitucionais da clemência; e, fundamentalmente, (iv) o fortalecimento do controle recursal excepcional por contrariedade manifesta às provas, garantindo que a cassação do veredicto não deságue em substituição togada do mérito, mas no legítimo refazimento do julgamento popular. O Júri deve educar o povo para reinar, como idealizou Tocqueville, mas sob as inescapáveis balizas do Estado de Direito.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - **Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jun. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Habeas Corpus nº 313.251/RJ**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 28 fev. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.225.185/MG**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tema 1087: Absolvição por clemência e soberania dos veredictos. Julgado em: 2 out. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DA COSTA, Lucas Sales**. Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa**. Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 114, n. 00, p. e023004, 2023.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

DE CARVALHO, Antônio Davi Alves; DE ARRUDA, Rodrigo Antonio. **Os reflexos do princípio da plenitude de defesa nas características e formalidades do procedimento do Tribunal do Júri**. Revista Contemporânea, v. 3, n. 2, p. 730-756, 2023.

JARDIM, Eliete Costa Silva. **Tribunal do Júri – Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade.** Revista da Emerj, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 13-31, jan./fev. 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JR., Aury. **O novo rito do tribunal do júri**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MORAIS, Beatriz Carvalho de. **O julgado de clemência no Tribunal do Júri brasileiro: uma análise sob a luz do princípio da soberania dos veredictos**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Lázaro da Cruz; MARCIAL, Esteferson Fontes; PINTO, Emanuel Vieira. **Tribunal do Júri: uma análise ao método de escolha dos jurados. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo,

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 30/04/2026 - **Accepted:** 27/05/2026
Vol: 07.06
DOI: 10.66104/405jvh71
Pages: 1-22

v. 10, n. 11, p. 4364-4377, nov. 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América: leis e costumes**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. 2. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.